



IMPUGNANTE: MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO :PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2023 - PMI

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas e serviços a serem utilizados nos eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal, pelas Secretarias Municipais, suas Fundações e Autarquias do Município de Laguna, conforme quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo 194/2023, este edital e seus anexos.

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pela Empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Gov. Jorge Lacerda, 578, Budag, Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de Pregão Presencial nº 19/2023**, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/02, e no item 7.1 do instrumento convocatório concernente aos apontamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 18/05/2023, no caso em que, nos termos do item 7.2 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de até 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de impugnação apresentado pela Requerente foi levado a protocolo na data de 12/05/2023, e sendo a data de abertura fixada para 18/05/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Em síntese os fatos narrados na representação. Passamos a analisar o mérito das alegações:

1- análise do instrumento convocatório, constata-se que este é omissivo, porquanto deixa de consignar dentre os requisitos de habilitação, a apresentação de documentação que ateste a **qualificação econômico-financeira** das licitantes, correndo o risco a Administração, de contratar uma empresa sem condições financeiras para assumir o contrato, pois não há meios de aferir tal situação, em virtude da omissão na exigência dos requisitos de qualificação elencados em lei.

Em que pese a licitação ter vários itens e consequentemente vários fornecedores, assiste o pedido da ora impugnante, pois mesmo a lei do pregão não obrigar a apresentação



da qualificação econômica financeira, , entendemos ser de bom alvitre a apresentação da Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial

2- O Lote 16, referente à contratação de equipe de segurança treinada, constata-se que não fora consignado no texto editalício **a necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal**, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Cumpra salientar que:

O posto de vigia (segurança) desarmado não necessita de registro da Polícia Federal por não se tratar de função fiscalizada pela Polícia Federal e tampouco cursos específicos para sua formação, além de que o vigia desarmado não andarará munido com armas letais, não é regulamentada por lei, exerce atividade de guarda e zelo de patrimônio e tendo por finalidade exercer tarefas de fiscalização e **observação de um local, ou controle de acesso de pessoas**.

Já o cargo de vigilante (segurança) é obrigatório o registro da Polícia Federal, sendo regulamentado pela Lei 7.102/83, e a Portaria nº 3.233/2012 – Departamento da Polícia Federal, sendo um dos critérios o curso de formação e reciclagem por uma academia credenciada pela Polícia Federal, atua nas diversas áreas de segurança privada, vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, e segurança pessoal.

Logo a exigência de documento que comprove Registro na Polícia Federal não é compatível com o cargo descrito em edital, o que já fora diferenciado anteriormente acima,

3- Ainda o edital, no que concerne à contratação de equipe de brigadista descrita no **Lote 17, deixou de exigir a apresentação do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio** para o regular exercício da prestação dos serviços da categoria em eventos, nos termos da IN 028/DAT/CBMS, publicada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Pois bem, na IN 028/DAT/CBMS, preve em seus artigos :

Art. 4º Brigada de Incêndio é definida como um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na segurança contra incêndio e pânico dentro de uma edificação ou área preestabelecida, composta por brigadistas voluntários e particulares, cujas finalidades são realizar atividades de combate a princípio de incêndio, primeiros socorros, inspeções dos sistemas preventivos contra incêndio e implementação do plano de emergência da edificação.

Art. 5º Brigadista Particular: pessoa habilitada para prestar serviços de prevenção, combate a princípio de incêndios e salvamento, em caráter profissional contratado direto ou terceirizado, exclusivamente no local onde atua a brigada de incêndio, com dedicação exclusiva às atribuições inerentes à sua função.

Já a a apresentação do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio, que trata o Anexo D da IN 02//DAT/CBMS, entendemos desnecessário neste primeiro momento, uma vez que o edital é para vários eventos e e que a empresa não teria o acesso neste dado momento para o preenchimento de tal plano.



O presente certame licitatório tem como norma de regência a Lei Federal nº 8.666/93, que no seu artigo 3º, §1º, inciso I dispõe "in verbis":

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º e 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Pelo que se pode depreender do teor da norma em epígrafe, é vedado a administração pública incluir normas em editais que, por serem restritivas, a impeçam de obter a proposta mais vantajosa economicamente.

Em sendo assim, decido pelos motivos acima elencados para conhecer da impugnação interposta por MINISTER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento em parte, modificando os termos do Edital em comento, para acrescentar a Certidão de Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento parcialmente procedente da impugnação interposta.

Laguna, 16 de Maio de 2023.

Samir Ahmad
Prefeito Municipal

Elaine da Silva de Jesus
Elaine da Silva de Jesus Delfino
Pregoeira